



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.801/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Lourdes Lopes da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio

Gestor Responsável: Jose Antonio Batista da Cunha

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.607/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.801/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Lourdes Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 631.000, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Remígio, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de setembro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.801/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSER-Remígio-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Lourdes Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 631.000, lotada na Secretaria de Educação e Cultura daquele município, que contava, à época, com 9.488 dias de serviços e 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator